



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370241-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante JOSE EZEQUIEL JACON, são agravados ELISANDRA MAPELLI CERRI GENOVESE, TATIANE RODRIGUES MACHADO DE PAIVA, LUIS EDUARDO DE PAIVA, JULIANA RACHEL TREVISAN DE PAIVA, ANDERSON HENRIQUE DE PAIVA, MARCELLO GENOVESE, ELMA CECÍLIA MAPELLI CERRI, SEBASTIÃO CERRI, SIMONE APARECIDA DE PAIVA CERRI, CLAYTON MAPELLI CERRI, JULIANA CATARINA RODRIGUES MELCHIORI, EXPORTADORA GRAMVALE DE CAFES ESPECIAIS LTDA e JC&C CAFE COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16159

Agravo de Instrumento nº 2370241-52.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Sebastião da Gramma - Vara Única

Agravante: Jose Ezequiel Jacon

Agravados: Elisandra Mapelli Cerri Genovese, Tatiane Rodrigues Machado de Paiva, Luis Eduardo de Paiva, Juliana Rachel Trevisan de Paiva, Anderson Henrique de Paiva, Marcello Genovese, Elma Cecília Mapelli Cerri, Sebastião Cerri, Simone Aparecida de Paiva Cerri, Clayton Mapelli Cerri, Juliana Catarina Rodrigues Melchiori, Exportadora Gramvale de Cafes Especiais Ltda e Jc&c Cafe Comercio, Exportação e Importação de Cafe Ltda

Juíza: Valéria Carvalho dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança cumulada com pedido de anulação de negócio jurídico. Valor da causa que deve corresponder à soma dos pedidos. Artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de folha 476 dos autos de origem, a qual acolheu a preliminar de impugnação ao valor da causa, determinando à parte autora o recolhimento das custas complementares de distribuição.

A parte autora, ora agravante, alega que o Juízo singular se equivocou ao acolher a preliminar apresentada pela “*ex adversa*”, aduzindo não haver cumulação de pedidos na ação de cobrança que permita a modificação do valor da causa.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na esteira do já arrazoadado na decisão monocrática de folhas 440/441, compulsando-se os autos principais, vê-se nitidamente que o pedido único é o de pagamento do débito, conforme item “e”, de folha 19.

O pedido de reconhecimento da fraude contra credores não tem por escopo beneficiar financeiramente a parte autora, mas é medida acautelatória visando garantir o resultado útil do processo não integra seu proveito econômico.

Todavia, em análise mais detida dos autos, a consequência última do pedido acautelatório é, inequivocamente, a anulação de negócio jurídico (ação pauliana).

E, sobre o tema, há entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça que o valor da causa, para demandas cujo pedido é da anulação do negócio jurídico, o seu respectivo valor, e não do crédito perseguido.

Portanto, ratifica-se o entendimento de primeiro grau, concluindo-se pela subsunção dos fatos à norma do artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino
Relator